



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico – Legislativa Mesa Diretora
Núcleo Ambiental Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Parecer nº 015/2018/ CADFARF

Referente ao PL. nº 258/2018, que altera o parágrafo único do art.15-A da Lei 8.464, de 04 de abril de 2006.

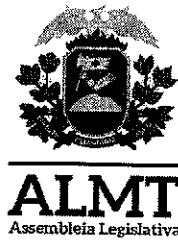
Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado _____

I – Relatório:

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/08/2018, foi colocada em pauta no dia 04/09/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 10/09/2018 e encaminhada para esta Comissão no dia 19/09/2018 e recebida em 26/09/2018.

De acordo com o Art.1º do PL.nº258/2018 de autoria do Deputado Max Russi, **o Parágrafo Único do art. 15-A da Lei nº 8.464**, de 04 de abril de 2006, acrescido pela Lei nº 10.693, de 23 de março de 2018; passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico – Legislativa Mesa Diretora
Núcleo Ambiental Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

"Art.15ª (...)

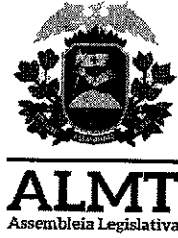
Parágrafo Único.

A emissão de autorização de Despesca no âmbito do Estado de Mato Grosso é permitida pelo prazo de 1(um) ano a contar na data da publicação desta Lei.

A referida proposição em sua justificativa relata a extrema importância para o setor produtivo e os estabelecimentos processadores de se organizarem com o intuito de ampliar a disponibilidade dos estabelecimentos registrados e aptos a receber e processar o Pescado produzido.

Entretanto, o autor do referido Substitutivo, justificando o atendimento à classe produtora que solicitava até o presente momento a necessidade de se ampliar o prazo por mais 1(um) ano, ou seja, até a data de 23 de março de 2018, viabilizando as adequações sem prejuízos ao setor e em contrapartida compatibilizando à economia de determinados pequenos municípios que dependem da renda oriunda do pescado.

Então, é proposto com o objetivo acima, o Substitutivo Integral nº01, alterando no seu Art.1º, o parágrafo único do art. 15-A da Lei nº 8.464, de 04 de abril de 2006, acrescido pela Lei nº 10.693, de 23 de março de 2018, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco; passando a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico – Legislativa Mesa Diretora
 Núcleo Ambiental Desenvolvimento Econômico
 Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
 Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

"Art.15-A (...)Parágrafo Único.

A emissão de autorização de Despesca no âmbito do Estado de Mato Grosso é permitida pelo prazo de 2(dois)anos a contar da data de publicação desta Lei".

O conhecimento do autor ao proposto no referido Substitutivo Integral nº 1 aos problemas inerentes ao trâmite do mesmo, principalmente num final de mandato do executivo estadual e dos membros dessa casa de Leis, o levou ao entendimento de que para atender as reais necessidades dos produtores, era necessário nova alteração no referido prazo para consolidar na prática as adequações justificadas, portanto, propôs o Substitutivo Integral nº 02 ao Substitutivo Integral nº01, alterando no seu art.1º, o parágrafo único do art. 15-A da Lei nº 8.464, de 04 de abril de 2006, acrescido pela Lei nº 10.693, de 23 de março de 2018; que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15-A(...)

Parágrafo único.

A emissão de autorização de Despesca no âmbito do Estado de Mato Grosso é permitida até o dia 31 de dezembro de 2020".

A partir da referida data, os Piscicultores ficarão sujeitos a fiscalização do Indea – Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico – Legislativa Mesa Diretora
Núcleo Ambiental Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II - Análise

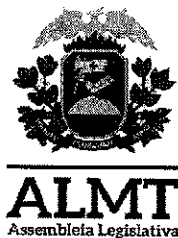
Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso IX, alíneas "a", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência delei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.

Já o segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Em ambos os casos, permite o prosseguimento de Análise da propositura.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. No primeiro caso, é notório que a referida propositura vem num momento certo, possibilitando a continuidade dos trabalhos na busca de renda para a sobrevivência dos produtores de pescado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico – Legislativa Mesa Diretora
Núcleo Ambiental Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Em relação ao segundo caso, entendemos ser conveniente, uma vez que atende aos interesses individuais e coletivos de uma classe de trabalhadores que integram a comunidade.

Por último, a relevância social atende a uma parcela da sociedade, permitindo um período maior para efetuar o prosseguimento da Despesca, evitando transtornos na cadeia produtiva no setor da Piscicultura, sem dúvida; tem relevância social.

O referido substitutivo integral nº 02 que altera o art.1º do Substitutivo Integral nº 01, ambos de autoria do Deputado Eduardo Botelho, sendo proposta a alteração ao parágrafo único do art.15-A da Lei 8.464, de 23 de março de 2018, oriundo do art.1º do PL 258/2018 de autoria do dep. Max Russi; atenderá ao setor produtivo de pescado, ao elevar o prazo para até 31 de dezembro de 2020, permitindo aos produtores equacionar todos os fatores que envolvem a produção e comercialização, sem transtornos com a fiscalização.

A referida propositura está contextualizada em consonância com a Legislação Federal, ou seja, a Instrução Normativa nº33, de 08 de setembro de 2017, do Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA), para evitar transtornos no cumprimento da Legislação quando estiver em questão a regularização dos estabelecimentos de Pescado.

Visualizando assim, ficará assegurados na prática em relação fiscalização durante esse período perante ao Serviço de Inspeção Estadual – SISE, como também o Serviço de Inspeção



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico – Legislativa Mesa Diretora
Núcleo Ambiental Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Municipal – SIM, no concernente à manipulação de alimentos e suas exigências para a comercialização.

Assim sendo, a alteração do período proposto, acima de tudo, dará ao setor produtivo de pescado, maior tranquilidade para consolidar a execução das etapas de trabalho, dentro do planejamento do processo produtivo, evitando prejuízos significativos ao setor e reflexos negativos na economia determinados pequenos municípios, dependentes dessa renda.

Dentro dessa ótica, sugerimos que a proposta em tela seja acatada.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do PL 258/2018, nos moldes dos Substitutivos Integral de número 02, ambos de autoria do Deputado Eduardo Botelho; ao seu art.1º, parágrafo único do art.15-A da Lei nº8.464, de 04 de abril de 2018.

Sala das Comissões, em 05 de 12 de 2018.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico – Legislativa Mesa Diretora
 Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
 Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
 Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

IV – Ficha de Votação

PL 258/2018 - Parecer nº 015/2018	
Reunião da Comissão em <u>05 / 12 / 2018</u>	
Presidente: Deputado Mauro Savi	
Relator: <i>Deputado Mauro Savi</i>	
Voto Relator	
<p>Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do PL 258/2018, nos moldes do Substitutivo Integral número 02, de autoria do Dep. Eduardo Botelho; ao seu art.1º, Parágrafo Único do Art.15-A da Lei nº 8.464 de 04/04/2006.</p>	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i> <i>[Signature]</i>